



**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL**

**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA  
PELA EMPRESA: SC CONTROLTECH  
TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 06/2013

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pesquisa de Origem e Destino do transporte rodoviário de carga e de veículos de passeio e pesquisas de contagem volumétrica classificatória de veículos nas rodovias brasileiras.

**PROCESSO:** 50840.000.117/2013

À Sra. Gerente do Núcleo de Gestão,

1. Cuida-se da impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa: SC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SC CONTROLTECH  
TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**

2.1. As argumentações apresentadas pela empresa SC CRONTRONTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pauta-se em razões de ilegalidades constantes do instrumento convocatório, conforme, em síntese, a seguir demonstraremos cada ponto impugnado:

a) **Item do Termo de Referência impugnado, anexo I do Edital:**

**Item 01 da impugnação: DA ILEGALIDADE E NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º, § 2º DO DECRETO Nº 5450/2005 E ART. 8º, INCISO II DO DECRETO Nº 3555/2000, CONSTANTE DO ANEXO AO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 – ITEM 15 – ESTIMATIVA DE CUSTOS. Requer a impugnante: “que a Administração exponha todo o orçamento detalhado com os valores de preços estimados nas planilhas”.**

**b) Item do Termo de Referência impugnado, anexo ao Edital:**

**Item 02 da impugnação: DA ILEGALIDADE DOS ITENS 7.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA E 7.4 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO INSERIDOS DENTRO DO ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 EM AFRONTA AO ART. 14 COMBINADO COM O ART. 9º, § 2º DO DECRETO Nº 5450/2005 E AFRONTA AO ART. 13 COMBINADO COM ART. 8º, INCISO II DO DECRETO Nº 3555/2000** - alega a impugnante – que os itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, habilitação técnica operacional e profissional, estão fora do corpo do Edital, e que fere os preceitos legais previstos nos Decretos, pois somente exigências de habilitação técnica podem ser consideradas na fase de habilitação. Questiona ainda, a exigência do item 7.3.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que trata dos requisitos mínimos do atestado de capacidade técnica. Entende a impugnante que a solicitação de apresentação de atestado de capacidade técnica com 10% do objeto é excessivo, irrelevante, limita e frustra o carácter competitivo do Edital, bem como questiona que o objeto do Edital é a realização de pesquisa de origem e destino (O/D) e a realização de contagem volumétrica e classificatória de veículos e não simplesmente a realização de entrevistas. Entende a impugnante que a exigência de habilitação técnica da empresa deveria limitar-se à atividades inerentes a contagem de tráfego e quanto à qualificação profissional deveria exigir somente a exigência de coordenação na realização de pesquisa de origem e destino (O/D) e a da contagem volumétrica e classificatória de veículos.

**c) Item do Edital impugnado:**


**Item 03 da impugnação: DA OMISSÃO SOBRE AS NORMAS E CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM CONSÓRCIO PREVISTA NO ITEM 2.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 EM AFRONTA AO ART. 16, INCISO I DO DECRETO Nº 5450/2005 E AFRONTA AO ART. 17, INCISO I DO DECRETO Nº 3555/2000** – questiona a impugnante – que o Edital permite a participação de empresas reunidas em Consórcio, entretanto, não estabelece as condições de liderança, e que cuja condição deveria constar no Edital.

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante requer que a impugnação seja acolhida e o Edital seja alterado, bem como que seja designada nova data para a realização do certame, possibilitando, assim, o maior acesso possível de concorrentes, de modo a ampliar a competitividade.

### **4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

4.1 Após análise das razões apresentadas pela empresa AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, passamos as respostas, item a item impugnado, conforme a seguir:



**Item 01 da impugnação:** É sabido de todos a patente controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, a exemplo do Tribunal de Contas que vem pautando entendimento de que a não publicação do orçamento estimado não afronta qualquer direito ou garantia dos licitantes, vez que os custos são calculados pela entidade administrativa com base nos preços de mercado, **aos quais os participantes do certame possuem amplo acesso.** Diversas decisões proferidas pelo TCU vão de encontro ao mencionado. Por todos os precedentes, transcrevemos a ementa do Acórdão 114/2007:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.*

*Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do Edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.”* (grifo nosso).

Salientamos que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações da EPL, situada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, 8º andar, em Brasília-DF - CEP: 70.308-200, nos dias úteis, no horário de 09:00 as 12:00 e de 14:00 as 17:45 horas.

**Item 02 da impugnação:** Com relação a alegação que o item 7.3 e 7.4 estão fora do corpo do Edital, a mesma não procede, visto que o Edital é composto por todos os seus Anexos, neste caso o Edital é composto pelo Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta Comercial e Anexo III – Minuta do Contrato, partes integrantes do mesmo.

Ressaltamos que o item 7.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – constante no Termo de Referência – Anexo I do Edital, somente deverá ser comprovado na assinatura do Contrato. Na licitação a empresa vencedora, somente deverá declarar que no momento da assinatura do contrato, terá a equipe de trabalho, de acordo com as qualificações exigidas no mencionado item, transpondo, portanto, a fase de habilitação.

Com relação ao item 7.3.2 e 7.4, transcrevo a manifestação da equipe técnica da EPL:

*“A redação do subitem 7.3.2. descreve a exigência da empresa contratada comprovar já ter executado pesquisas de campo com a utilização de questionários com realização mínima de 33.000 entrevistas. A redação do referido subitem é apresentada a seguir:*



*“7.3.2. Para atendimento ao item 7.3.1 serão considerados pertinentes e compatíveis com o objeto, atestado(s) da empresa licitante que demonstrem experiência na realização de pesquisas de campo, que tenha compreendido coleta de dados quantitativos por meio de utilização de questionários com realização mínima de 33.000 entrevistas, o que representa 10,0% da expectativa de 330.000 entrevistas a serem realizadas e validadas em cada uma das etapas de pesquisa.”*

*Ainda na caracterização do Objeto (Item 2 do Termo de Referência) há a relação de Pesquisa O/D com a aplicação de questionários de entrevista. A frase inicial do último parágrafo do Objeto do Termo de Referência possui a seguinte redação:*

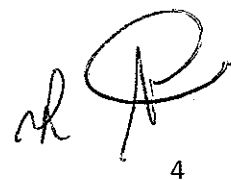
*“Os levantamentos em campo serão os mesmos para os 3 (três) períodos do ano, com algumas alterações dos **questionários de entrevista** das Pesquisas O/D entre cada uma das etapas programadas no cronograma de trabalho.”*

*Além disso, a publicação IPR -723 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes descreve dezenas de técnicas de pesquisa baseadas em métodos de entrevistas, entre eles o Método de Entrevistas na Via que será utilizado na execução da Pesquisa de Origem e Destino, objeto do Termo de Referência. O manual descreve da seguinte forma o método:*

*“As entrevistas dos usuários feitas na própria via constituem um método direto para a obtenção de forma rápida e eficiente da origem e destino da viagem de cada motorista entrevistado.”*

*Diante do exposto, depreende-se dos argumentos que o subitem 7.3.2. limitou-se focar as exigências ao caráter técnico/metodológico envolvido na execução dos objetos e não ao tipo específico de pesquisa (muito mais restritivo) justamente para possibilitar a ampla e irrestrita concorrência entre os participantes do processo licitatório. Essa argumentação é exatamente oposta ao alegado pela Impugnação Administrativa conduzida pela AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA que alega ser “excessivo, irrelevante, limitante e frustra o caráter competitivo do Edital” .*

*De forma análoga, as exigências elencadas para os profissionais no item 7.4 do Termo de Referência limita-se a exigir do corpo técnico experiência técnica/metodológica na aplicação de Métodos de Entrevista. Assim, entende-se que profissionais das áreas de “Planejamento de Transportes, Pesquisas Mercadológicas, Pesquisas de Opinião, Pesquisas de Satisfação OU outras entrevistas que envolvam abordagem pessoal” são profissionais que utilizam constantemente Métodos de Entrevista, apresentando plenas capacidades de executar pesquisas de Origem e Destino ainda mais com o todo o embasamento metodológico que o Termo de Referência procurou abordar. Limitar as exigências a profissionais que tenham executado um tipo específico de pesquisa, mesmo que utilizando uma metodologia comum a outros tipos de pesquisa, seria definitivamente cercear a participação de outros profissionais gabaritados na execução dos objetos especificados no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2013/EPL, o que não traduz às regras estabelecidas do mencionado Edital.”*



**Item 03 da impugnação:** Quando da participação de empresas reunidas em consórcio, a impugnante questiona que o Edital é omissivo, com relação às condições de liderança do consórcio, informamos que a alegação não procede, uma vez que o Edital no seu item 2.2, fl. 04 do Edital, consta o rol taxativo de procedimentos a serem adotados, constantes do art. 17 do Decreto 3.555, o qual transcrevo abaixo:

*“Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:*

*I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;*

*II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;*

*III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;*

*IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;*

*V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;*

*VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e*

*VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.*

*Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.” (grifo nosso).*

Ressaltamos que é inviável a Administração incluir toda a legislação no Edital, uma vez que mencionada a legislação, não resta dúvidas quanto a sua aplicação.




## 5. DA CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, finalizada a exposição, recebemos à impugnação, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a impugnação apresentada pela licitante **IMPROCEDENTE**, mantendo-se então a íntegra do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013**, Processo Administrativo nº: **50840.000117/2013**.


À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a publicidade de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2013 no dia 20/05/2013.

Brasília-DF, 17 de maio de 2013.

  
**ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO**  
Pregoeiro

De acordo. Em face do que consta do indeferimento da impugnação apresentada, autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 17 de maio de 2013.

  
**MÁRCIA ALVES BRITO**  
Gerente do Núcleo de Gestão